



**PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.023.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 215	Livro 26 Fis. 08 Data: 20/12/23
Horas: 10:35	
_____ FUNCIONÁRIO	

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar, tendo por objetivo Regular a tributação das atividades de construção civil e dispõe sobre as obrigações tributárias acessórias dos prestadores e dos tomadores desses serviços no Município de Barra do Garças; visando implementar um conjunto de alterações estruturais com o intuito de melhorar a tributação, visando garantir condições de desenvolvimento para o Município,

O ISSQN, relativo à construção civil é o imposto sobre serviço que todas as empresas e profissionais autônomos devem pagar quando prestam serviços. A base de cálculo é o preço do serviço e a cobrança é municipal. Portanto, as alíquotas recolhidas variam de cidade para cidade, não sendo menor do que 2% ou maior do que 5%; entre eles estão "serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres"; ou seja, o ISS que dominamos "construção civil".

O município de Barra do Garças, não possui uma legislação própria de ISSQN, para a construção civil, fato este que verificamos ser necessário a implementação do presente Projeto de Lei, o qual irá regulamentar o setor, fazer justiça tributária e tornar os processos mais céleres.

Contando mais uma vez com a costumeira atenção dos Ilustres Vereadores que compõem este Parlamento; para aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente.

Barra do Garças, 19 de dezembro de 2.023.

ADILSON GONCALVES DE
MACEDO:30734037104

Assinado de forma digital por
ADILSON GONCALVES DE
MACEDO:30734037104
Dados: 2023.12.19 18:15:30 -03'00'

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.023.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 215 Livro 26	Fis 68 Data 20/12/23
Horas 16:35	
<i>35ense</i>	
FUNCIONÁRIO	

Regulamenta a tributação das atividades de construção civil e dispõe sobre as obrigações tributárias acessórias dos prestadores e dos tomadores desses serviços no Município de Barra do Garças e dá outras providências.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, farias saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças-MT aprova e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta as normas e procedimentos administrativos para a tributação dos serviços e obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, realizados no Município, segundo as disposições do CTM, Lei Complementar nº. 366/2.023, de 19 de dezembro de 2.023 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Na interpretação e aplicação deste Regulamento serão considerados, no que couberem, os conceitos e as definições do Código de Obras do Município, vigente.

TÍTULO I

DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA, ELÉTRICA E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES.

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL HIDRÁULICA OU ELÉTRICA E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES.

Art. 2º. Para os fins deste Regulamento são considerados serviços e obras de construção civil, hidráulicas, elétricas e obras semelhantes:

- I. construção, reforma e reparação de prédios e de outras edificações, inclusive muros;
- II. construção reparação de rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III. construção e reparação de pontes, túneis, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;
- IV. obras de retificação ou regularização de leitos ou perfis de rios e canais;
- V. serviços de escavações, barragens, drenagens e irrigação;
- VI. construção de diques, portos e obras semelhantes;
- VII. terraplanagem;
- VIII. pavimentação de vias e logradouros;
- IX. construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;
- X. sondagem;
- XI. perfuração de poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;
- XII. construções vinculadas à instalação ou distribuição de energia elétrica;
- XIII. a construção e instalação de sistemas de telecomunicações;



- XIV. a construção de refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
- XV. o escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XVI. recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais;
- XVII. montagens de edificações pré-fabricadas e de estruturas em geral;
- XVIII. outros serviços semelhantes aos descritos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI deste artigo, consideram-se elementos construtivos essenciais, os pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo o mais que implique na segurança ou estabilidade da estrutura.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 3º. São considerados serviços de construção civil, quando relacionados com as obras mencionadas no art. 2º, os seguintes:

- I. sondagens, estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes;
- II. rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens;
- III. enrocamentos e derrocamentos;
- IV. concretagem e alvenaria;
- V. revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- VI. carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;
- VII. impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
- VIII. instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica de comunicações;
- IX. instalação de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
- X. construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros de mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;
- XI. varrição coleta e remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, para entrega da obra;
- XII. outros serviços de limpeza em geral do imóvel construído;
- XIII. outros serviços diretamente relacionados com obras hidráulicas, elétricas de construção civil e semelhantes.

CAPÍTULO III SERVIÇOS AUXILIARES E COMPLEMENTARES ÀS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 4º. São considerados serviços auxiliares às obras de construção civil, os serviços mencionados nos incisos deste artigo, necessários a execução material da obra, ainda que não sejam partes integrantes da mesma:

- I. construção do canteiro da obra;
- II. construção de andaimes;



- III. construção de vestiários e sanitários para os trabalhadores da obra;
- IV. construção de escritórios para os serviços administrativos da obra;
- V. outros serviços de natureza semelhante.

Art. 5º. São considerados serviços complementares às obras de construção civil, os serviços mencionados nos incisos deste artigo, cujas especificações não são estritamente vinculados à obra, dentre os quais:

- I. construção de muros;
- II. construção ou instalação de portões;
- III. construção de guaritas;
- IV. execução de projetos paisagísticos;
- V. implantação e montagem de produtos, peças e equipamentos;
- VI. outros serviços de natureza semelhantes.

TÍTULO II

DA TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 6º. A execução de serviços e obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e obras semelhantes estão sujeitas além do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN à incidência dos demais tributos regulamentados pelas leis municipais em vigência.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do imposto do ISSQN, regulamentados neste Lei, será utilizado a alíquota de 32,11% sobre os itens da tabela de Custo Unitário Básico da Construção Civil – CUB/m² não desonerado, divulgado no mês de dezembro do exercício anterior ao fato gerador, estabelecido pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil - SINDUSCON/MT, para fins de apuração da base de cálculo da mão de obra.

Seção I

Da apuração do imposto devido

Art. 7º. A apuração do imposto poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

- I. Regime Real ou Estimativa;
- II. Regime de Mutirão;
- III. Regime de Mão de Obra Própria das construtoras e/ou incorporadora.

Art. 8º. Da aferição Real ou Estimativa:

§1º. Fica facultado ao contribuinte optar pelo cálculo do imposto por aferição real ou estimada, mediante requerimento específico, subscrito pelo contribuinte, a ser formalizado antecipadamente à expedição do alvará de construção, adotando como base para fins os seguintes cálculos:

- I. na aferição real do imposto será utilizado como base de cálculo do ISSQN o estabelecido no Parágrafo Único do art. 6º desta Lei, observando o tipo de construção, características construtivas, o padrão da obra e a metragem quadrada,



nos termos do art. 20 desta Lei, deduzindo-se deste, as parcelas efetivamente comprovadas correspondentes:

- a) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças;
- b) dos materiais utilizados nos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05, da lista de serviços fixada na lista do Anexo I do CTM, Lei Complementar nº. 366/2.023, agregados à obra e comprovadas mediante nota fiscal.

§2º. Caso o contribuinte, na aferição real, não cumprir com as obrigações acessórias, disposições e prazos previstos neste regulamento, a autoridade tributária fará o lançamento do ISSQN na forma de estimativa, ao titular da obra.

Art. 9º. Do Regime de Mutirão:

- I. o Regime de Mutirão dar-se-á de forma coletiva para execução de obra residencial unifamiliar e, de uso próprio e de caráter econômico, ou em prol de uma ação social, realizada sem remuneração pecuniária de qualquer natureza;
- II. neste, não haverá incidência do Imposto do ISSQN, desde que cumpra com as obrigações acessórias, disposições e prazos previstos neste regulamento;
- III. caso ocorra descumprimento previsto no inciso anterior, a autoridade tributária fará o lançamento do ISSQN na forma de estimativa, ao titular da obra.

Art. 10. Do Regime de Mão de Obra Própria das Construtoras e/ou Incorporadoras:

- I – o Regime de Mão de Obra Própria dar-se-á de forma onde a construtora é a própria incorporadora, realizando a obra integralmente por mão de obra própria, com recursos próprios, sobre um terreno de sua propriedade;
- II - neste, não haverá incidência do Imposto do ISSQN, desde que cumpra com as obrigações acessórias, disposições e prazos previstos neste regulamento;
- III - caso ocorra descumprimento previsto no inciso anterior, a autoridade tributária fará o lançamento do ISSQN na forma de estimativa, ao titular da obra.

**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Seção I
Do Fato Gerador**

Art. 11. Em relação aos serviços e obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obras semelhantes, constitui fato gerador do ISSQN, a efetiva prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I do CTM, Lei Complementar nº. 366/2.023.

Art. 12. A incidência do imposto independe:

- I. da denominação dada ao serviço prestado;
- II. do serviço constituir-se em atividade preponderante do prestador;
- III. da existência de estabelecimento fixo;
- IV. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador ou tomador dos serviços;
- V. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.



**Seção II
Do Local da Prestação**

Art. 13. O imposto é devido no local da prestação do serviço. Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se local da prestação dos serviços o lugar da execução da obra ou da prestação dos serviços de construção civil, hidráulicos ou elétricos, acompanhamentos e atividades afins relacionadas ao projeto.

**Seção III
Dos Responsáveis pelo Pagamento do Imposto**

Art. 14. São responsáveis pelo pagamento do imposto decorrente da execução de obra de construção civil, quando contratarem serviços com terceiros:

- I. o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel;
- II. o dono da obra;
- III. o incorporador;
- IV. a empresa construtora;
- V. o consórcio.

§1º. A responsabilidade prevista neste artigo alcança todas as pessoas tomadoras de serviço de construção civil, hidráulicos ou elétricos, ainda que isentas, bem como, os serviços técnicos de profissionais que obrigatoriamente deverão estar regularmente inscritos no Cadastro Técnico da Prefeitura.

§2º. Incluem-se nas disposições deste artigo as empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Estado e do Município, que deverão aplicar retenção na fonte e recolhimento do imposto sobre os serviços e obras de construção civil, hidráulicas ou elétricas, que contratarem.

§3º. Quando o serviço for executado por empresas consorciadas, responderá pelo pagamento do imposto, o representante legal, pessoa física ou jurídica, designada no contrato de constituição do consórcio registrado na Junta Comercial.

§4º. A responsabilidade tributária a que se refere este artigo somente será afastada na concessão de tutela de urgência, em qualquer espécie de ação judicial.

Art. 15. Os responsáveis pelo pagamento do imposto, quando efetuarem a retenção na fonte, fornecerão ao prestador do serviço o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte – CRIF, conforme o Anexo I da presente Lei.

**Seção V
Da Base de Cálculo do Imposto**

**Subseção I
Da Regra Geral**

Art. 16. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sem nenhuma dedução.

§1º. Para fins de cobrança do imposto, o preço é o valor cobrado em razão da prestação dos serviços, independente do pagamento ser efetuado em dinheiro, bens, serviços ou



direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento, ou dispêndio de qualquer natureza.

§2º. Não sendo conhecido o preço do serviço, a base de cálculo do imposto será determinada pela autoridade administrativa mediante regime de estimativa.

§3º. Quando se tratar de serviços técnicos prestados por profissionais liberais na área de construção civil, o ISSQN deverá ser recolhido por projeto conforme ART (Anotação de Responsabilidade Técnica do Profissional) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), tendo como base do valor da Tabela de Honorários Profissionais Básicos da Associação Brasileira de Engenheiros Civis - ABENC/MT do ano anterior ao serviço, observando os valores conforme a natureza dos serviços descritos, sendo considerado no caso da ausência da natureza específica dos serviços na tabela o menor valor para a atividade técnica.

§4º. Os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I do CTM, Lei Complementar nº. 366/2.023, quando prestados no território de mais de um município, a base de cálculo do imposto será proporcional à área ou extensão da obra dentro dos limites territoriais de Barra do Garças.

Subseção II

Dos Procedimentos para Aferição da Base de Cálculo

Art. 17. A aferição da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços dos subitens 7.02 e 7.05, levará em conta os seguintes elementos:

- I. a área total construída, reformada ou ampliada;
- II. o uso, o tipo de projeto e o padrão de construção da obra;
- III. o Custo Unitário Básico Construção Civil – CUB/m² não desonerado, conforme disposto neste Lei;
- IV. estimativa, com base nos elementos conhecidos, apurados ou constantes em índices de custos oficiais, caso os serviços não estejam relacionados e/ou previstos no custo unitário básico da construção civil nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. Além dos elementos descritos nos incisos I a III deste artigo, na aferição da base de cálculo do imposto serão considerados ainda outros custos de serviços complementares, previstos nos Artigos 3º, 4º e 5º deste Regulamento.

Subseção III

Do Arbitramento da Base de Cálculo do ISSQN nos Serviços de Construção Civil.

Art. 18. A base de cálculo do imposto será determinada por arbitramento, quando constatada pela autoridade administrativa a ocorrência de qualquer das hipóteses a seguir:

- I. a obra tenha sido iniciada ou construída sem licença dos órgãos competentes do Município e sem o pagamento do imposto;
- II. o sujeito passivo obrigado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III. em razão de omissão, ou pela ausência do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;
- IV. as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado não mereçam fé, impossibilitando a apuração de receita;



- V. na hipótese de atos tipificados como crimes ou contravenções, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação;
- VI. o contribuinte criar quaisquer dificuldades para a Fazenda Municipal conhecer os elementos necessários para a determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 19. O lançamento por arbitramento será formalizado em Notificação Fiscal, expedida por autoridade administrativa competente, com prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e a ampla defesa ou o respectivo pagamento, nos termos do Código Tributário Municipal.

§1º. O lançamento por arbitramento poderá ocorrer também no ato da solicitação do habite-se pelo contribuinte, e na ocasião será gerado DAM - documento de arrecadação municipal.

§2º. Para fins de arbitramento do ISSQN, será utilizado para apuração da base de cálculo da mão de obra, será utilizado o anexo VII desta Lei, para estabelecer o enquadramento do padrão construtivo da obra, com alíquota estabelecida no Anexo I do CTM, Lei Complementar nº. 366/2.023.

Subseção IV

Do Enquadramento dos Projetos na Tabela do CUB

Art. 20 - O enquadramento conforme o número de pavimentos da edificação será efetuado de acordo com as seguintes faixas descritas no Anexo VII.

§1º. As edificações destinadas ao uso misto para fins de cálculo do imposto serão enquadradas na Tabela, conforme a área construída preponderante, sendo que, se houver coincidência de áreas, a tabela Projeto Residencial prevalecerá sobre a tabela Projeto Comercial Salas e Lojas (CSL), que por sua vez, prevalecerá sobre a tabela Projeto Comercial Andar Livre (CAL).

§2º. A edificação destinada ao empreendimento posto de gasolina, que contenha instalações para lanchonete, restaurante, loja de conveniência, serviço de lava rápido, serviço de alinhamento e balanceamento de rodas, entre outras, será enquadrada como projeto Comercial, Salas e Lojas.

§3º. As edificações que contenham áreas com destinação residencial e comercial, serão enquadradas, quanto ao número de pavimentos, da seguinte forma:

- I. quando edificadas em um mesmo bloco, o número de pavimentos será o resultante da soma de todos os pavimentos da obra;
- II. quando edificadas em blocos distintos:
 - a) o número de pavimentos será o da edificação comercial ou residencial, conforme seja a prevalência;
 - b) no caso de coincidência de áreas e não coincidindo o número de pavimentos, corresponderá ao da edificação de maior número de pavimentos.

§4º. As edificações classificadas como hotel, motel, "SPA" e hospital, serão enquadradas na forma de "CSL-8" ou "CSL-16", conforme disposto na tabela deste artigo.

§5º. O enquadramento da obra será único, por projeto aprovado pela Prefeitura e será considerado em sua totalidade, sendo vedados quaisquer fracionamentos ou divisões com o propósito de alterar o resultado do enquadramento.

§6º. As áreas comuns dos condomínios ou conjuntos habitacionais horizontais serão incluídas no projeto da obra, ainda que dele constem edificações independentes entre si.



§7º. O enquadramento, previsto neste artigo, será efetuado de ofício pela Autoridade Administrativa competente, unicamente em função do número de quartos para os Projetos Residenciais e no padrão normal para os projetos comerciais, independentemente do material utilizado.

§8º. No caso de edificações que tenham áreas residenciais e comerciais, o enquadramento no padrão baixo, normal ou alto, efetuar-se-á da seguinte forma:

- I. prevalecendo área residencial, o enquadramento da edificação será pelo projeto residencial e o padrão será de acordo com o número de quartos da maioria das unidades residenciais;
- II. prevalecendo área comercial, o enquadramento será no padrão normal do projeto comercial considerado;
- III. no caso de coincidência das áreas, o enquadramento da edificação será pelo projeto residencial e o padrão será de acordo com o número de quartos das unidades residenciais prevalecente.

§9º. O Conjunto Habitacional, terá seu enquadramento da seguinte forma:

- I. por Projeto de Interesse Social – PIS (R4), quando se tratar de projeto incentivado pelo Poder Público;
- II. por Projeto Popular – PP (R4), quando se tratar de grupo de edifícios de habitação coletiva, constituído pelo conjunto de dois ou mais edifícios, com habitação de uso comum;
- III. por projetos de obras de Condomínios Horizontais que serão enquadrados como Residencial Multifamiliar, com até 08 (oito) pavimentos.

§10. Os Projetos Residenciais Unifamiliar, que tenham no máximo 64,00m² (sessenta e quatro metros quadrados) de área à construir, independente de números de quartos, serão enquadrados no Projeto de Interesse Social – PIS.

§11. Os projetos Comerciais com até 01 (um) pavimento que não tenham divisões de salas, com exceção de 01 (uma) sala administrativa, depósito, 01 (uma) copa e banheiro, terá seu enquadramento como Galpão Industrial – GI.

Subseção V

Do enquadramento da Área Total para aplicação do Cálculo

Art. 21. Considera-se área total construída, para fins da aplicação do cálculo, a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos do corpo principal do imóvel, inclusive subsolo e pilotis, e de seus anexos, constantes do mesmo projeto de construção.

Subseção VI

Da Alíquota do ISSQN nos Serviços de Construção Civil

Art. 22. O imposto incidente sobre os serviços de construção civil e outros serviços complementares será calculado mediante a aplicação da alíquota fixada no anexo I do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - PROCEDIMENTOS

Seção I

Da aferição Real



Art. 23. Quando o sujeito passivo optar pela aferição real este deverá apresentar:

- I. a FICC – Ficha de Inscrição de Obras/Serviços de Construção Civil, conforme Anexo IV desta Lei, preenchida conforme “Instruções para Preenchimento da FICC” (ANEXO VI);
- II. apresentar o contrato de prestação de serviço do início efetivo da obra, tendo prazo de carência de 15 (quinze) dias úteis;
- III. o contrato social e cartão CNPJ da empresa prestadora do serviço;
- IV. o alvará de funcionamento, alvará de localização e/ou taxa de fiscalização e vistoria do ano vigente da empresa prestadora do serviço;
- V. os documentos pessoais do proprietário do imóvel no qual será executada a obra, ou do titular do alvará de construção;
- VI. nos caso de subempreitadas, o Livro de Registro dos Serviços de Construção Civil Tomados de Terceiros, conforme Anexo V desta Lei;
- VII. mensalmente as Notas Fiscais para fins de dedução do imposto;
- VIII. os responsáveis pelo pagamento do imposto, quando efetuarem a retenção na fonte, fornecerão ao prestador do serviço o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte – CRIF, conforme disposto no Anexo I da presente Lei;

§1º. Quando os responsáveis tributários efetuarem a retenção do imposto na fonte, a CRIF deverá ser emitida pelo tomador do serviço em 02 (duas) vias, que terão as seguintes destinações:

- I. a primeira via será entregue ao prestador dos serviços no momento do pagamento, quando efetuada a retenção do imposto;
- II. a segunda via será mantida arquivada pelo tomador dos serviços por período de no mínimo 05(cinco) anos a contar da data da sua emissão.

Art. 24. Para fins de aferição real são considerados comprovantes de receita e despesa:

- I. os contratos de empreitada e subempreitada para execução de serviços e obras de construção civil;
- II. os documentos fiscais emitidos pelo prestador do serviço, relativos aos serviços por ele prestados a terceiros;
- III. os documentos fiscais relativos à obra, emitidos por terceiros prestadores dos serviços, por ele contratados;
- IV. os comprovantes de pagamentos do Imposto devido, por obrigação própria ou na condição de substituto tributário.
- V. os documentos fiscais relativos a materiais incorporados diretamente à obra, conforme disposição legal.

Art. 25. No ato da solicitação do Alvará de Construção, será lavrado o Termo de Compromisso, na qual o proprietário da obra, na condição de fonte pagadora, ficará responsável pela retenção do ISSQN em fonte.

- I. O valor retido deverá ser pago até do décimo dia do mês subsequente a retenção do imposto;
- II. Nos casos de não retenção do ISSQN, o proprietário da obra será o responsável pelo pagamento do tributo, com prazo máximo limitado a solicitação da Carta de Habite-se;



Subseção I

Da Declaração do Imposto Apurado pelo Sujeito Passivo

Art. 26. O valor do imposto apurado pelo prestador ou tomador do serviço será declarado à Fazenda Municipal, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§1º. A declaração do imposto será feita por mecanismo existente disponibilizado pela Prefeitura.

§2º. A declaração de que trata este artigo, poderá ser enviada pelo Contador ou pessoa física credenciada pelo sujeito passivo, nos termos previstos na legislação tributária.

Seção II

Da Aferição por Estimativa.

Art. 27. O imposto apurado por aferição de estimativa será calculado, utilizando como parâmetro, o estabelecido no anexo VII desta Lei, e pago nos seguintes prazos e condições:

- I. o pagamento do imposto poderá ser lançado em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira paga previamente ao protocolo do pedido de alvará para construção;
- II. na hipótese de o "Habite-se" ser emitido anteriormente ao vencimento das 06 (seis) parcelas, o imposto deverá ser inteiramente quitado.

Parágrafo único. O valor das parcelas descritas nos incisos I e II deste artigo não poderá ser inferior a 55,46 UPFBG.

Seção III

Do Regime de Mutirão

Art. 28. Para enquadramento em regime de mutirão, deverão ser preenchidos e anexados ao processo de licença para construção, os seguintes documentos:

- I. FICC – Ficha de Inscrição de Obras/Serviços de Construção Civil, conforme Anexo IV desta Lei, preenchida conforme "Instruções para Preenchimento da FICC" (ANEXO VI);
- II. DOM - Declaração de Obras Executada em Regime de Mutirão, conforme Anexo II do presente;
- III. documentos de identificação todos os integrantes que estão envolvidos na prestação do serviço;
- IV. devida inscrição do Responsável Técnico com a Fazenda Municipal.

§1º. Nos casos de necessidade de substituição dos prestadores que compõem a execução da obra deverão ser apresentados, antecipadamente, a identificação dos mesmos mediante "DOM" e documentação pessoal.

§2º. Não será admitida a participação de pessoas jurídicas neste regime.

§3º. Deverá ser prestado de todas as informações cadastrais, contábeis e fiscais e esclarecimentos necessários, quando solicitados pela fiscalização tributária e/ou de obras.



§4º. Será imputado o pagamento do ISSQN referente à obra executada em regime de mutirão por lançamento de estimativa ao proprietário quando:

- I. executada sem licença prévia ou sem a comunicação de que a obra seria executada em regime de mutirão;
- II. da execução da obra se constate a participação de pessoas não relacionadas na declaração nos termos do deste artigo.

Seção IV

Do Regime de Mão de Obra Própria das construtoras e/ou incorporadora

Art. 29. Os responsáveis por obras de construção civil executadas integralmente por mão de obra própria deverão preencher e anexar ao processo de licença para a construção:

- I. FICC – Ficha de Inscrição de Obras/Serviços de Construção Civil, conforme Anexo IV desta Lei preenchida conforme “Instruções para Preenchimento da FICC”, (ANEXO VI);
- II. DMO – Declaração de Construção Civil Executada Integralmente em Regime de Mão de Obra Própria, conforme Anexo III da presente Lei;
- III. ter o devido Cadastro Mobiliário junto ao setor de Tributação da Prefeitura Municipal;
- IV. certidão de inteiro teor e ônus válida para comprovação de que os requerentes são os proprietários da área onde será executada a obra;
- V. GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.

§1º. Caso os empregados que compõem este regime não estiverem contratados, poderá o contribuinte optar por apresentar o Livro de Registro dos Empregados no primeiro mês posterior a emissão do Alvará de Construção, mediante termo de compromisso anexado à DMO, sob pena suspensão ou revogação do Alvará, bem como incidência do ISSQN.

§ 2º. Deverá ser prestado de todas as informações cadastrais, contábeis e fiscais e esclarecimentos necessários, quando solicitados pela Fiscalização Tributária e/ou de Obras.

Seção V

Outras Disposições Sobre o Pagamento do Imposto

Art. 30. Quando o prestador e o contratante dos serviços de construção civil não estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal (Cadastro Econômico) da Prefeitura, o imposto será recolhido integralmente antes do início da execução das obras.

Seção IV

Do Lançamento de ofício por arbitramento

Art. 31. O lançamento do imposto será efetuado de ofício pela autoridade administrativa quando:

- I. o apurado e declarado pelo sujeito passivo não corresponder à realidade;
- II. apurado em ação fiscal;
- III. determinado por aferição real da base de cálculo e não pago no prazo fixado.



Parágrafo único. No lançamento de ofício o valor do imposto será atualizado e acrescido de juros moratórios e de multas variáveis previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32. Serão punidos com multa, os que cometerem as infrações a seguir:

- I. com multa de 184,84 UPFBG e embargo da obra, toda construtora constituída juridicamente em outro município que iniciar obra de construção civil, que possua débitos com esta Fazenda Municipal.
- II. com multa de 92,42 UPFBG a empresa de construção civil que utilizar a alíquota com dedução de material, sem apresentar as notas fiscais dos materiais emitida por ela, ou nos casos que for comprovado que a nota é apenas de prestação de serviço.
- III. com multa de 100 UPFBG, o proprietário de obra de construção civil que não reter em fonte o ISSQN dos serviços lhes prestado.
- IV. em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido, monetariamente atualizado;

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A carta de "Habite-se" da obra, ficará condicionada ao pagamento do ISSQN, e será liberada após os procedimentos de verificação do cumprimento da obrigação de recolhimento do ISSQN, através de Documento Fiscal Tributário.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas e quaisquer disposições em contrário, quando do pleno e efetiva vigência do presente dispositivo legal.

Parágrafo único. Nos quesitos atinentes, a vigência dos efeitos legais prevista no Caput, respeitarão a previsão estabelecidas no inciso III do artigo 150, da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças, 19 de dezembro de 2.023.

ADILSON GONCALVES
DE
MACEDO:30734037104

Assinado de forma digital por
ADILSON GONCALVES DE
MACEDO:30734037104
Data: 2023.12.19 18:17:43
+03'00'

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal